

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: c9j075b9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/08/2026 Projeto de lei nº 1073/2026 Protocolo nº 7762/2026 Processo nº 2534/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui a Política Estadual de prevenção, identificação e enfrentamento à violência vicária e proteção das pessoas por ela atingidas no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece a Política Estadual de prevenção, identificação e enfrentamento à violência vicária e proteção das pessoas por ela atingidas no Estado de Mato Grosso, em consonância com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei Federal nº 15.384, de 9 de abril de 2026.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se violência vicária aquela definida no inciso VI do artigo 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º – São diretrizes para prevenção e enfrentamento à violência vicária:

I – a identificação precoce do risco de utilização de descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob sua guarda ou responsabilidade direta ou pessoa de sua rede de apoio à mulher como instrumento para ameaçá-la, constrangê-la, controlá-la ou causar-lhe sofrimento;

II – a atuação integrada dos órgãos das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação e defesa dos direitos das mulheres, em articulação com os demais órgãos integrantes da rede de proteção;

III – a circulação célere e segura das informações necessárias à proteção da mulher e das pessoas que possam ser vítimas de violência vicária;

IV – a prevenção da revitimização e da imposição à mulher do ônus de comunicar reiteradamente a diferentes órgãos públicos situações de violência e risco já formalmente registradas pelo Estado;

V – a proteção integral de crianças, adolescentes, dependentes, familiares e demais pessoas eventualmente expostos à violência doméstica e familiar ou utilizados como instrumento para atingir a mulher;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – a oferta de atendimento psicológico, psicossocial e socioassistencial às pessoas atingidas ou expostas à violência vicária, especialmente crianças e adolescentes;

VII – a capacitação continuada dos profissionais integrantes da rede estadual de atendimento para identificação, avaliação e encaminhamento das situações de violência vicária;

VIII – a promoção de condições seguras para a convivência familiar, quando esta for determinada ou autorizada pela autoridade competente, observados o melhor interesse da criança e do adolescente, a proteção da mulher e os riscos decorrentes da violência doméstica e familiar;

IX – a prevenção da utilização da guarda, da convivência familiar, das visitas e dos procedimentos de entrega ou retirada de crianças e adolescentes como instrumentos de aproximação indevida, intimidação, perseguição, controle ou violência contra a mulher; X – a produção e sistematização de dados e informações sobre a incidência, características e fatores de risco relacionados à violência vicária, observada a proteção dos dados pessoais das vítimas.

Art. 3º – Os protocolos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar adotados pelos órgãos estaduais deverão contemplar mecanismos para identificação do risco de violência vicária.

§ 1º – A avaliação deverá considerar, entre outros elementos:

- a) ameaças, agressões ou outras formas de violência dirigidas a descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio;
- b) ameaça de subtração, retenção, ocultação ou afastamento de filhos ou dependentes;
- c) utilização da guarda, convivência ou contato com filhos ou dependentes como instrumento de ameaça, perseguição, intimidação, controle ou aproximação forçada da mulher;
- d) utilização de filhos, filhas ou dependentes para obtenção de informações sobre a mulher ou transmissão de ameaças, constrangimentos ou mensagens;
- e) descumprimento de medida protetiva de urgência mediante utilização ou intermediação de filhos, familiares ou terceiros;
- f) histórico de violência doméstica e familiar que indique risco à integridade física ou psicológica da mulher, da criança, do adolescente ou de outras pessoas de sua rede familiar ou de apoio.

§ 2º – A identificação dos indicadores previstos neste artigo deverá ser registrada nos instrumentos de avaliação de risco e atendimento utilizados pelos órgãos estaduais, observado o sigilo das informações.

Art. 4º – Identificado risco de violência vicária no atendimento realizado por órgão estadual, deverão ser adotadas, conforme as circunstâncias do caso e as atribuições de cada órgão, providências destinadas a assegurar a comunicação e o encaminhamento das informações aos órgãos competentes da rede de proteção.

§ 1º – A comunicação poderá abranger, conforme o caso, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário, especialmente quando houver notícia da existência de processo relativo à guarda, convivência familiar, tutela ou responsabilidade parental envolvendo a mulher, o autor da violência e seus filhos ou dependentes.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 2º – Na hipótese de existência de medida protetiva de urgência concedida em favor da mulher e de processo judicial conhecido envolvendo guarda ou convivência familiar com seus filhos ou dependentes, os órgãos estaduais que dispuserem dessas informações deverão adotar as providências cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para que a situação de violência e a existência da medida protetiva sejam levadas ao conhecimento dos órgãos competentes.

§ 3º – O disposto neste artigo não implica antecipação de decisão acerca de guarda, convivência familiar ou exercício da autoridade parental, cabendo sua apreciação à autoridade competente nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º – Os órgãos estaduais responsáveis pelo atendimento às mulheres em situação de violência deverão promover mecanismos de articulação institucional destinados, observadas as competências legais, o sigilo e as normas de proteção de dados pessoais, a:

I – Evitar a fragmentação das informações relativas à situação de violência e aos fatores de risco identificados;

II – Possibilitar o compartilhamento seguro das informações indispensáveis à proteção da mulher e das demais pessoas atingidas;

III – favorecer a continuidade das medidas de proteção entre os diferentes serviços e órgãos que atuem no caso;

IV – Evitar que recaia sobre a mulher a responsabilidade pela circulação entre os órgãos públicos de informações que já estejam disponíveis ao Estado.

Art. 6º – Os serviços estaduais integrantes da rede de atendimento deverão assegurar, no âmbito de suas atribuições, atenção às pessoas atingidas ou expostas à violência vicária, especialmente crianças e adolescentes, compreendendo, conforme as necessidades identificadas no caso concreto:

I – Atendimento e acompanhamento psicológico e psicossocial;

II – Atendimento socioassistencial e encaminhamento aos serviços e programas de proteção adequados;

III – avaliação e acompanhamento dos fatores de risco relacionados à violência doméstica e familiar;

IV – Orientação e acompanhamento da mulher e das pessoas atingidas quanto aos serviços e medidas de proteção disponíveis;

V – Articulação com os órgãos de proteção à criança e ao adolescente sempre que identificada situação de ameaça ou violação de direitos;

VI – Acompanhamento continuado das situações de risco, observadas as atribuições dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único – O atendimento deverá considerar que a violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio pode constituir simultaneamente violação de seus próprios direitos e instrumento de violência contra a mulher.

Art. 7º – O Estado promoverá, no âmbito de suas competências e em articulação com os órgãos do Sistema de Justiça e da rede de proteção, condições para que eventual convivência familiar envolvendo crianças ou

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

adolescentes em contexto de violência doméstica e familiar ocorra de forma segura e compatível com as medidas de proteção aplicáveis ao caso.

§ 1º – Para os fins previstos no caput, poderão ser disponibilizados, diretamente ou mediante instrumentos de cooperação:

- a) espaços adequados e protegidos para realização de convivência familiar supervisionada ou monitorada, quando determinada pela autoridade competente;
- b) equipes técnicas capacitadas para acompanhamento da convivência;
- c) espaços ou procedimentos seguros para entrega e retirada da criança ou adolescente, destinados a evitar contato indevido entre a mulher e o autor da violência;
- d) acompanhamento psicológico ou psicossocial da criança ou adolescente antes, durante ou após o período de convivência, quando tecnicamente indicado;
- e) mecanismos de comunicação aos órgãos competentes acerca de situações de risco identificadas durante o acompanhamento.

§ 2º – A disponibilização dos serviços previstos neste artigo não pressupõe a manutenção da convivência familiar e não prejudica eventual restrição ou suspensão determinada pela autoridade competente quando necessária à proteção da mulher, da criança ou do adolescente.

§ 3º – A organização dos serviços deverá observar o melhor interesse da criança e do adolescente e prevenir que a convivência familiar seja utilizada como meio de contato, aproximação, intimidação, perseguição ou controle da mulher protegida.

§ 4º – O acompanhamento da convivência não poderá ser utilizado para impor à mulher contato direto ou indireto com o autor da violência, devendo ser adotadas, quando necessárias, medidas que assegurem a separação física e comunicacional entre ambos.

Art. 8º – O Estado poderá celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos com o Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, municípios e demais instituições integrantes da rede de proteção, com a finalidade de estabelecer fluxos de comunicação e atuação integrada para prevenção e enfrentamento à violência vicária.

§ 1º – Os instrumentos previstos no caput poderão estabelecer procedimentos destinados à comunicação célere da existência de medidas protetivas de urgência aos órgãos competentes quando houver processo envolvendo guarda, convivência familiar ou proteção de crianças e adolescentes potencialmente expostos à violência vicária.

§ 2º – Os instrumentos de cooperação poderão prever a implantação e utilização compartilhada de espaços de convivência familiar supervisionada ou monitorada, equipes multidisciplinares e procedimentos seguros de entrega e retirada de crianças e adolescentes, destinados aos casos em que a autoridade competente considere necessária a adoção dessas cautelas.

Art. 9º – A implementação das medidas previstas nesta lei deverá observar:

- I – o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – a proteção da integridade física, psicológica e patrimonial da mulher e das demais pessoas atingidas, com estratégias específicas para as vítimas considerando a diversidade de gênero, população LGBTQIA+, com deficiência, povos indígenas e comunidades tradicionais, famílias em situação de vulnerabilidade e diferentes contextos territoriais;

III – a não revitimização;

IV – a preservação do sigilo e da intimidade das pessoas envolvidas;

V – a escuta e consideração das necessidades da mulher em situação de violência, sem transferir a ela a responsabilidade pela articulação dos serviços e órgãos integrantes da rede de proteção;

VI – a avaliação individualizada das circunstâncias e dos fatores de risco presentes em cada caso.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para disciplinar os protocolos, instrumentos de avaliação de risco, serviços e fluxos de comunicação necessários à sua execução.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece diretrizes e procedimentos para prevenção, identificação e enfrentamento à violência vicária no Estado de Mato Grosso, modalidade de violência doméstica caracterizada pela utilização de filhos, familiares, dependentes ou pessoas da rede de apoio como instrumentos para ameaçar, controlar, punir ou causar sofrimento à mulher, expressamente reconhecida pela Lei Federal nº 15.384, de 9 de abril de 2026.

A urgência dessa proteção foi dramaticamente evidenciada por casos recentes de repercussão nacional, como o ocorrido em agosto de 2026, em que a instrumentalização de crianças para atingir a integridade psíquica e física da genitora resultou em tragédias irreparáveis. Tais episódios evidenciam que a violência doméstica pode persistir após o rompimento da relação e atingir justamente aqueles que a mulher ama como forma extrema de punição e controle, realidade que impõe ao Estado de Mato Grosso a adoção de políticas preventivas robustas.

O cenário em nosso estado é alarmante e exige ação imediata. Segundo dados adaptados do 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Estado de Mato Grosso registrou, no último período consolidado, índices preocupantes de violência doméstica e feminicídio, figurando historicamente entre as unidades da federação com maiores taxas de violência contra a mulher por 100 mil habitantes. A incidência de descumprimento de medidas protetivas e de crimes de perseguição (stalking) no território mato-grossense reforça a necessidade de uma legislação que identifique a violência vicária antes que esta escale para o desfecho fatal.

A violência vicária exige atenção especial porque filhos e vínculos familiares podem ser instrumentalizados para prolongar a violência mesmo após a separação. Ameaças contra os filhos, tentativas de afastá-los da mãe, utilização das crianças para obter informações ou transmitir intimidações e uso da guarda, das visitas ou dos momentos de entrega e retirada como formas de aproximação e controle devem ser reconhecidos como fatores de risco e considerados pela rede de proteção estadual.

A legislação brasileira já reconhece a conexão entre violência doméstica e relações familiares. A Lei Federal nº 14.713/2023 afastou a guarda compartilhada quando houver elementos que indiquem risco de violência

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

doméstica ou familiar e determinou a averiguação desse risco nas ações de guarda. A Lei Maria da Penha, por sua vez, admite a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prevê o encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programas de proteção e atendimento.

O presente projeto busca fazer com que esses instrumentos funcionem de forma articulada em Mato Grosso. Estabelece mecanismos para identificação precoce do risco de violência vicária, circulação segura de informações, capacitação dos profissionais e integração entre os serviços estaduais e os órgãos da rede de proteção. Prevê, ainda, atendimento psicológico, psicossocial e socioassistencial às pessoas atingidas e condições para convivência familiar segura, quando autorizada pela autoridade competente, inclusive mediante espaços protegidos, acompanhamento técnico e procedimentos de entrega e retirada que evitem o contato da mulher com o agressor.

Parte-se de uma premissa fundamental: não pode recair sobre a mulher em situação de violência o ônus de fazer circular entre diferentes órgãos públicos informações sobre riscos que o próprio Estado já conhece. Tampouco a convivência familiar pode ser utilizada como instrumento para assegurar ao agressor acesso à mulher ou prolongar mecanismos de perseguição e controle.

A proposta concretiza, assim, os deveres de prevenção e proteção estabelecidos pela Lei Maria da Penha, o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a necessidade de prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no âmbito das relações familiares, conforme a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

Mais do que reagir à violência vicária depois de consumada, é necessário criar instrumentos capazes de reconhecê-la e interrompê-la enquanto ainda se manifesta como ameaça, perseguição ou instrumentalização dos vínculos familiares. Sinais de risco conhecidos pelo Estado devem produzir proteção efetiva antes que se transformem em violência irreparável.

Diante do exposto, considerando a relevância e urgência da matéria para a proteção das famílias mato-grossenses, conto com os nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Agosto de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual